



*Produtos Locais – licenciamento, diferenciação e
comercialização
Análise e Propostas no Âmbito do GEVPA*

Maria José Ilhéu, DGADR
Faro, 05 de junho de 2013

GEVPAL “Estratégia para a Valorização da Produção Agrícola Local”



- Grupo de Trabalho Interministerial criado pelo Despacho n.º 4680/2012, de 3 de abril
- **Missão:** Elaborar uma proposta de “Estratégia para a Valorização da Produção Agrícola Local”
- **Participantes:** DGADR (coord.), ANMP, ASAE, DGAE, DGAV, DRAPN; FMT, Prof. Doutor Luís Tibério (UTAD)
- **Funcionamento:** trabalho em subgrupos entre junho e dezembro de 2012
- **Relatório** homologado pelo SEFDR em Janeiro de 2013

GEVPAL “ Estratégia para a Valorização da Produção Agrícola Local”



Atividades:

- **Definição** do quadro de referência para **produto local** e **circuito curto agroalimentar (CCA)**
- **Análise do enquadramento legislativo** aplicável à produção e comercialização dos produtos locais
- **Identificação de CCA:** tipologias e produtos
- Elaboração de diagnóstico estratégico e **proposta de medidas de apoio aos CCA**
- Realização de **seminário** de apresentação de experiências de CCA



A Produção Agrícola Local – Do que estamos a falar

- **Os Produtos** : ligadas ao território e aos usos locais que conferem **tipicidade ao produto**, associados a **processos específicos de fabrico do produto**, que começa na delimitação da área geográfica de produção e engloba todas as etapas, da produção da matéria-prima à transformação do produto final e ao controle – queijo, fumeiro, mel, licores, doçaria e padaria, frutos frescos e secos, compotas, etc.
- **Os Produtores**: de **pequena dimensão**, que transformam os **produtos** de forma **artesanal** e que **comercializam** parte importante dos seus produtos **no mercado local e regional**
- **As Atividades**: frequentemente **sazonais** e, no caso dos produtos transformados, **complementares da atividade agrícola**

GEVPAL “ Estratégia para a Valorização da Produção Agrícola Local”



Principais preocupações

1. Preservar atividades importantes para:

Os produtores – criação e/ou manutenção de emprego, fonte de rendimento

Os territórios rurais

- valor patrimonial que cria sinergias com outras atividades
- contribui para a fixação de valor no território
- contribui para a preservação da biodiversidade e da paisagem;

2. Melhorar as condições de produção e comercialização destes produtos
– desenvolver estratégias e instrumentos.



Enquadramento Legal Anterior a 2009

➤ Decreto-Lei n.º 57/99 de 1 de março – Venda Direta

- Determinadas atividades sujeitas a limiares de produção
- Origem local das matérias-primas
- Venda direta ao consumidor final numa área geográfica delimitada
- Máximo de 3 trabalhadores;
- Isenção de atribuição de NCV para atividades de origem animal
- Entidade coordenadora - DRAP

Licenciamento de Pequenas Unidades Agroalimentares de Venda Direta



➤ Circulares n.º 5 e 6 de 2008 do GPP – Registo de atividades exercidas em instalações amovíveis, temporárias ou habitação privada

- Registo de renovação anual
- Pequenas quantidades
- Venda direta ao consumidor final
- Vistoria prévia pela DRAP/DGV
- Entidade coordenadora - DRAP



Enquadramento no Regime de Licenciamento Industrial

➤ Decreto – Lei n.º 209 / 2008 – Regime de Exercício da Atividade Industrial (**REAI**)

Estas unidades foram licenciadas como estabelecimentos de **atividade produtiva local** ou **atividade produtiva similar** em função de :

- Atividade
- Volume de produção
- Localização



Condições aplicáveis aos estabelecimentos de atividade produtiva local

- Exercício de atividade a título individual ou microempresa
- Máximo de 5 trabalhadores
- Determinadas atividades, sujeitas a limiares de produção anual
- Localização em prédio urbano ou destinado a habitação se o alvará permitir comércio ou serviços
- Regime procedimental de registo
- Tramitação dos procedimentos através de plataforma eletrónica
- Requisitos formais e elementos instrutórios aplicáveis iguais aos dos estabelecimentos Tipo 3
- Vistoria prévia obrigatória para atividades de origem animal com atribuição de NCV
- Entidade coordenadora: Câmara Municipal territorialmente competente



Pontos Críticos do Enquadramento no REAI

- O regime especial de **localização** é o **único fator diferenciador** destas unidades
- Os **requisitos legais e processuais** de registo são **desajustados para estas unidades** – para menores níveis de risco impostas pelas restrições às condições de produção exige-se os mesmos requisitos;
- A **legislação conexa** aplicável **não é identificada** nem de fácil consulta
- Os **requisitos técnicos** aplicáveis ao exercício de cada atividade **não se encontram definidos**
- As **vistorias prévias** para atribuição do NCV **não estão regulamentadas**

Licenciamento de Atividades Agroalimentares Exercidas a Título Individual ou em Microempresa



Decreto-Lei n.º 169/2012 – Regime da Indústria Responsável (SIR)

Atividade Produtiva Local (REAI) \equiv Atividade Exercida a Título Individual ou Microempresa - Parte 2-A do Anexo I do SIR

O que se mantém:

- Natureza da entidade exploradora
- Condições de produção
- Regime de localização
- Requisitos formais e elementos instrutórios aplicáveis aos estabelecimentos Tipo 3
- Vistoria prévia e atribuição de NCV para atividades que utilizam matéria-prima de origem animal
- Organismo coordenador

Licenciamento de Atividades Agroalimentares Exercidas a Título Individual ou em Microempresa



Decreto-Lei n.º 169/2012 – Regime da Indústria Responsável
(SIR)

O que se altera:

➤ **A mera comunicação prévia passa a ser o regime aplicável – os comprovativos de submissão e de pagamento de taxas constituem o título de exploração**

A mera comunicação prévia não produz efeitos no licenciamento das atividades de produção animal



Pontos Críticos do SIR

- Mantêm-se os identificados para o REAI
- A **Portaria** que define os requisitos formais do formulário e os elementos instrutórios **não foi publicada**
- A **divulgação de informação** necessária ao cumprimento formalidades e atos legalmente estabelecidos e os circuitos processuais a seguir **não foi disponibilizada**
- As “**condições técnicas padronizadas**” por tipo de atividade e ou operação, definidas pelas diferentes entidades competentes e que permitem o conhecimento do quadro normativo a aplicar no exercício da atividade **não foram aprovadas**



As Propostas Apresentadas pelo GEVPAL

1. No cumprimento do Reg. n.º 853/2004, de 29 de abril, no que se refere à **vistoria prévia** dos estabelecimentos que preparam produtos de origem animal, considera-se que **podem ficar excluídos** desta obrigação os **estabelecimentos** cuja **produção se destine, exclusivamente, ao consumidor final**.

Licenciamento de Atividades Agroalimentares Exercidas a Título Individual ou em Microempresa



2. A “**diferenciação**” das pequenas unidades de transformação deverá ocorrer **ao nível** da definição dos **requisitos técnicos** a aplicar.

3. Neste âmbito, **deve ser definido o nível de exigência requerido para o exercício de determinada atividade**, tendo em conta as especificidades dos estabelecimentos industriais constantes da Parte 2 A do Anexo I do SIR.

Licenciamento de Atividades Agroalimentares Exercidas a Título Individual ou em Microempresa



4. No âmbito da implementação do SIR, estão a ser criadas **licenças padronizadas** das quais **deverão constar as normas legais e/ou regulamentares**, para que o industrial tenha conhecimento do quadro normativo a **aplicar no exercício da sua atividade**.

5. Considera-se importante a **elaboração** e a disponibilização a estas atividades **de referenciais/ guias de flexibilização** necessários à **compreensão e aplicação da legislação** necessária para o seu funcionamento.

Licenciamento de Atividades Agroalimentares Exercidas a Título Individual ou em Microempresa



6. No âmbito do processo de **licenciamento das atividades industriais complementares à atividade pecuária** (que laboram maioritariamente produtos para ou da exploração pecuária), e **dentro da mesma exploração agrícola**, com o objetivo de uniformizar os procedimentos e o tratamento dos processos, propõe-se que a **entidade coordenadora dos respetivos processos (REAP e SIR) seja a mesma, isto é a DRAP territorialmente competente.**

7. Propõe-se que seja introduzida uma alínea 5 ao Anexo III do SIR, com a seguinte redação: “5 - A entidade coordenadora das atividades industriais exercidas maioritariamente para uso ou para a transformação das produções dessa atividade pecuária, é a entidade com atribuições e territorialmente competente para o processo de autorização do exercício da respetiva atividade pecuária.”

Licenciamento de Atividades Agroalimentares Exercidas a Título Individual ou em Microempresa



8. O limite relativo à potência elétrica contratada deve ser uniformizado com os escalões de potência elétrica contratados com a EDP (ou outras concessionárias) para fornecimento de energia para habitação própria, pelo que se propõe a alteração do limite de 15 kVA para o valor de 20,7 kVA.



Desafios para entidades envolvidas

- Avaliar a importância destas produções para os territórios
- Definir estratégias territoriais que integrem a valorização destas produções
- Facilitar e promover as atividades complementares à atividade agrícola dentro da exploração
- Criar instrumentos facilitadores do processo de licenciamento e de acompanhamento destas atividades
- Divulgar informação sistematizada e acessível que permita aos promotores conhecerem as condições para o exercício das principais atividades – guias de apoio à criação de pequenos negócios agroalimentares